



**Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos do Distrito Federal**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N º 3/2022 – PROREGS/MPDFT

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, pelos Promotores de Justiça titulares da Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127 c/c o art. 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c os art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e arts. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85 e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução nº 90/2009 - CSMPDFT; e CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n: 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições específicas destas Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos estão definidas na Resolução nº 218/2016 - CSMPDFT, a qual define no seu art. 21, inciso I, literalmente: *“acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos humanos, as licitações, os contratos e os convênios das Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotada ou não na Administração Regional”*;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, e 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelecem os



princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade que norteiam os atos administrativos;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 37 da CF/88 proíbe expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que é incompatível com os princípios republicanos, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da igualdade e da publicidade, a inclusão do nome ou qualquer outra referência pessoal a agentes políticos detentores de mandato parlamentar ou autoridades em geral em material publicitário produzido pelo Estado para a divulgação de atos do Poder Público, ainda que estes tenham sua origem em proposições de iniciativa dos referidos agentes;

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 73, ao estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos, proíbe *“ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”*;

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 73, ao estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos, proíbe *“ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”*;

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 73, ao estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos, proíbe *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei nº 9.504/97 estabelece que configura abuso de autoridade a publicidade institucional que conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e



personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (inciso XII incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 22, inciso V, dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI nº 6522/DF**, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentado pela Emenda n. 114/2019, e interpretou conforme a Constituição da República o § 6º do art. 22 da LODF para que a divulgação de iniciativa de ato, programa, obra ou serviço público seja realizada com a finalidade exclusiva de informar ou educar, podendo a autoridade responsável apenas divulgá-la pelos canais do próprio mandatário ou partido político, não se admitindo a sua confusão com a publicidade do órgão público ou entidade¹;

CONSIDERANDO que o agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de se ter por configurado o desvio de finalidade e contrariados os princípios da impessoalidade e da probidade, resolve:

R E C O M E N D A R

Aos Administradores Regionais do Distrito Federal que, quando da divulgação de notícias, fatos urbanísticos de obras e serviços realizados pela Regional:

- i) diante do contido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, abstenham-se de inserir nomes, fotografias, símbolos, imagens ou slogans que, de alguma maneira, possam promover agentes públicos em qualquer ação desta administração regional;



ii) seja concedida a cautela devida na realização de publicidades e anúncios pela Administração Regional, a fim de que não se utilize elementos que direcionem o feito público ao agente público;

iii) vede-se a pregação de postulados políticos a título de publicidade oficial;

iv) abstenham-se da prática de qualquer das condutas vedadas no art. 73 da Lei das Eleições, especialmente a utilização do espaço físico e dos servidores das administrações regionais para fim de pré-campanha e campanha eleitoral, sob pena de configurar, além do abuso de autoridade, ato de improbidade administrativa;

v) abstenham-se de promover promoção pessoal de quaisquer funcionários públicos ou agentes políticos nas plataformas de comunicação da Administração Regional com a comunidade, inclusive nos perfis do Facebook, Instagram, Twitter, etc;

vi) seja observado, na realização de publicidade, a moldura do art. 37, § 1º, da Constituição Federal: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

vii) tome a ciência dos termos do Decreto nº 42.939, de 24 de janeiro de 2022, que instituiu o manual que reúne, de forma objetiva, a legislação pertinente ao tema com as restrições referentes ao período eleitoral, tudo para resguardar o interesse público e o erário.

Válido a ciência das seguintes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal:



"[...] O conteúdo educativo, informativo ou de orientação social há de ter como alvo a utilidade e o proveito da comunidade, não o interesse, mesmo legítimo, do administrador. Justifica-se, assim, a divulgação de fatos administrativos, como, por exemplo, em caso de greve, a particularização dos serviços de emergência disponíveis e a racionalização de seu uso, do que ora não se trata, até porquanto ulterior ao movimento a publicação impugnada. Jamais a pregação de postulados políticos, por mais respeitáveis que sejam, a título de publicidade oficial. Mesmo admitida a abertura preconizada por SERGIO DE ANDREA FERREIRA, ao admitir a publicidade, a 'título de verdadeira legítima defesa político administrativa', dado 'o oligopólio de que os meios de comunicação padecem' ('Comentários à Constituição', vol. 3o , pág. 293, ed. Freitas Bastos, 1991), julgo que, ainda assim, devesse o esclarecimento estar subordinado a eventuais fatos concretos objeto de acusação, e não ao sustento de disputas partidárias ou ideológicas. (...)" (RE nº 208.114-1-SP) (grifo nosso)

AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE MUNERIS. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, DECRETO-LEI N. 201/67. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL A PROPAGANDAS DE GOVERNO QUE PROMOVAM A FIGURA DE GOVERNANTES. ART. 37, § 1º, DA CRFB. PRECEDENTES. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOSIMETRIA. REQUISITO NECESSÁRIO DOS VOTOS CONDENATÓRIOS, AINDA QUE A CONDENAÇÃO TENHA ENQUADRADO A CONDUTA CRIMINOSA EM INCISO DIVERSO DO QUE PREVALECEU NO JULGAMENTO PLENÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERADA A PENA APLICADA EM CONCRETO. 1. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 tipifica como crime próprio dos Prefeitos Municipais a conduta de "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos", cominando a pena de reclusão, de dois a doze anos. 2. A realização de propaganda de cariz eleitoral, exaltando a gestão do prefeito municipal e depreciando as administrações anteriores em época próxima ao pleito, custeada pelo Erário do Município, configura o delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. A Constituição preceitua, em seu art. 37, § 1º, que, verbis: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: "O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção



pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.” (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). (....) (AP 432, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifo nosso)

Ademais, para o exercício de 2022, cumpre destacar que o Decreto nº 42.9392, de 24 de janeiro de 2022, instituiu o manual que reúne, de forma objetiva, a legislação pertinente ao tema com as restrições referentes ao período eleitoral, inclusive, destacando que o art. 74 da Lei nº 9.504/97 configura como abuso de autoridade a publicidade institucional que conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como o disposto no inciso VI, alínea “b”, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 que veda a realização de propaganda institucional destinada à divulgação dos atos, programas, obras, campanhas, realizações do governo de um modo geral, nos 3 meses que antecedem as eleições. Sendo necessária a ciência do mencionado Decreto pelos servidores públicos das Administrações Regionais.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Por fim, com amparo no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de **10 (dez) dias úteis** para comprovação documental perante este órgão ministerial da **ciência** formal da presente recomendação e do Decreto Distrital 42.939 para todos os servidores públicos dessa Administração Regional.

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de abril de 2022.

RODRIGO FOGAGNOLO MAURICIO
Promotor de Justiça – 2ª PROREG/MPDFT



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos do Distrito Federal

BERNARDO BARBOSA MATOS

Promotor de Justiça - 3ª PROREG/MPDFT

ANNA BARBARA FERNANDES DE PAULA

Promotora de Justiça – 4ª PROREG/MPDFT

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE

Promotor de Justiça – 5ª PROREG/MPDFT

LÍVIA CRUZ RABELO

Promotora de Justiça – 6ª PROREG/MPDFT

Assinado por:

ANNA BARBARA FERNANDES DE PAULA - 4ªPROREG-SA em 11/04/2022.

BERNARDO BARBOSA MATOS - 1ªPROSUS-BSI em 11/04/2022.

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE - 1ªPROREG-PA em 11/04/2022.

LIVIA CRUZ RABELO - 6ªPROREG-CE em 11/04/2022.

RODRIGO FOGAGNOLO MAURICIO - 2ªPROREG-RF em 11/04/2022.

.